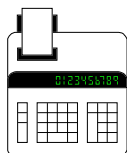




Relatório Trabalhista

Nº 088

05/11/98



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA NOVEMBRO/98

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 04 a 30/11/98, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
NOV/98	0,00000000	0,00	00
OUT/98	0,00000000	1,00	04
SET/98	0,00000000	2,00	07
AGO/98	0,00000000	4,94	10
JUL/98	0,00000000	7,43	10
JUN/98	0,00000000	8,91	10
MAI/98	0,00000000	10,61	10
ABR/98	0,00000000	12,21	10
MAR/98	0,00000000	13,84	10
FEV/98	0,00000000	15,55	10
JAN/98	0,00000000	17,75	10
DEZ/97	0,00000000	19,88	10
NOV/97	0,00000000	22,55	10
OUT/97	0,00000000	25,52	10
SET/97	0,00000000	28,56	10
AGO/97	0,00000000	30,23	10
JUL/97	0,00000000	31,82	10
JUN/97	0,00000000	33,41	10
MAI/97	0,00000000	35,01	10
ABR/97	0,00000000	36,62	10
MAR/97	0,00000000	38,20	10
FEV/97	0,00000000	39,86	10
JAN/97	0,00000000	41,50	10
DEZ/96	0,00000000	43,17	10
NOV/96	0,00000000	44,90	10
OUT/96	0,00000000	46,70	10
SET/96	0,00000000	48,50	10
AGO/96	0,00000000	50,36	10
JUL/96	0,00000000	52,26	10
JUN/96	0,00000000	54,23	10
MAI/96	0,00000000	56,16	10
ABR/96	0,00000000	58,14	10
MAR/96	0,00000000	60,15	10
FEV/96	0,00000000	62,22	10
JAN/96	0,00000000	64,44	10
DEZ/95	0,00000000	66,79	10
NOV/95	0,00000000	69,37	10
OUT/95	0,00000000	72,15	10
SET/95	0,00000000	75,03	10
AGO/95	0,00000000	78,12	10
JUL/95	0,00000000	81,44	10
JUN/95	0,00000000	85,28	10
MAI/95	0,00000000	89,30	10
ABR/95	0,00000000	93,34	10
MAR/95	0,00000000	97,59	10
FEV/95	0,00000000	101,85	10

JAN/95	0,00000000	104,45	10
DEZ/94	1,47775972	65,86	10
NOV/94	1,51103052	66,86	10
OUT/94	1,55569384	67,86	10
SET/94	1,58528852	68,86	10
AGO/94	1,61108426	69,86	10
JUL/94	1,69176112	70,86	10
JUN/94	0,00064727	71,86	10
MAI/94	0,00093628	72,86	10
ABR/94	0,00135020	73,86	10
MAR/94	0,00190716	74,86	10
FEV/94	0,00273928	75,86	10
JAN/94	0,00382673	76,86	10
DEZ/93	0,00532566	77,86	10
NOV/93	0,00727961	78,86	10
OUT/93	0,00974754	79,86	10
SET/93	0,01317523	80,86	10
AGO/93	0,01770538	81,86	10
JUL/93	0,00002337	82,86	10
JUN/93	0,00003053	83,86	10
MAI/93	0,00003980	84,86	10
ABR/93	0,00005126	85,86	10
MAR/93	0,00006528	86,86	10
FEV/93	0,00008223	87,86	10
JAN/93	0,00010420	88,86	10
DEZ/92	0,00013491	89,86	10
NOV/92	0,00016660	90,86	10
OUT/92	0,00020608	91,86	10
SET/92	0,00025859	92,86	10
AGO/92	0,00031892	93,86	10
JUL/92	0,00039271	94,86	10
JUN/92	0,00047522	95,86	10
MAI/92	0,00058581	96,86	10
ABR/92	0,00072318	97,86	10
MAR/92	0,00086658	98,86	10
FEV/92	0,00105748	99,86	10
JAN/92	0,00133349	100,86	10
DEZ/91	0,00167487	101,86	10
NOV/91	0,00167487	123,05	40
OUT/91	0,00167487	162,01	40
SET/91	0,00167487	197,22	40
AGO/91	0,00167487	228,58	40
JUL/91	0,00167487	256,94	10
JUN/91	0,00167487	283,87	10
MAI/91	0,00167487	311,28	10
ABR/91	0,00167487	339,71	10
MAR/91	0,00167487	369,23	10
FEV/91	0,00167487	399,25	10

JAN/91	0,00167487	431,43	10
DEZ/90	0,00201337	437,38	10
NOV/90	0,00240361	438,38	10
OUT/90	0,00280374	439,38	10
SET/90	0,00318812	440,38	10
AGO/90	0,00359780	441,38	10
JUL/90	0,00397833	442,38	10
JUN/90	0,00440760	443,38	10
MAI/90	0,00483117	444,38	10
ABR/90	0,00509111	445,38	10
MAR/90	0,00509111	446,38	10
FEV/90	0,00635213	447,38	10
JAN/90	0,01084363	448,38	10
DEZ/89	0,01797005	449,38	10
NOV/89	0,02726627	450,38	10
OUT/89	0,03951094	451,38	10
SET/89	0,05466369	452,38	10
AGO/89	0,07877165	453,38	50
JUL/89	0,10187871	454,38	50
JUN/89	0,13118799	455,38	50
MAI/89	0,16376126	456,38	50
ABR/89	0,18004271	457,38	50
MAR/89	0,19318896	458,38	50
FEV/89	0,20498241	459,38	50
JAN/89	0,21232724	460,38	50
DEZ/88	0,00021233	461,38	50
NOV/88	0,00021233	462,38	50
OUT/88	0,00027359	463,38	50
SET/88	0,00034723	464,38	50
AGO/88	0,00044182	465,38	50
JUL/88	0,00054787	466,38	50

selic 09/98 = 2,94%

JUN/88	0,00066103	467,38	50
MAI/88	0,00081990	468,38	50
ABR/88	0,00098002	469,38	50
MAR/88	0,00115424	470,38	50
FEV/88	0,00137677	471,38	50
JAN/88	0,00159719	472,38	50
DEZ/87	0,00188403	473,38	50
NOV/87	0,00219509	474,38	50
OUT/87	0,00250546	475,38	50
SET/87	0,00282715	476,38	50
AGO/87	0,00308669	477,38	50
JUL/87	0,00326203	478,38	50
JUN/87	0,00346950	479,38	50
MAI/87	0,00357530	480,38	50
ABR/87	0,00421959	481,38	50
MAR/87	0,00520873	482,38	50
FEV/87	0,00630045	483,38	50
JAN/87	0,00721490	484,38	50
DEZ/86	0,00863059	485,38	50
NOV/86	0,01008153	486,38	50
OUT/86	0,01081460	487,38	50
SET/86	0,01117046	488,38	50
AGO/86	0,01138196	489,38	50
JUL/86	0,01157811	490,38	50
JUN/86	0,01177263	491,38	50
MAI/86	0,01191284	492,38	50
ABR/86	0,01206421	493,38	50
MAR/86	0,01223316	494,38	50
FEV/86	0,00001233	495,38	50

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

REDUÇÃO DA MULTA - PERÍODO 27/08/98 ATÉ 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 440,38%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25

Cr\$ 1.275,25 x 0,9611 = R\$ 1.225,64

Cálculo de Juros:

R\$ 1.225,64 x 440,38% = R\$ 5.397,47

Cálculo da Multa:

R\$ 1.225,64 x 10% = R\$ 122,56

R\$ 122,56 x 0,20 = R\$ 24,51 (redução 80% => 100 - 80% = 20% => 0,20)

Total à recolher => 1.225,64 + 5.397,47 + 24,51 = R\$ 6.647,62.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 73,86%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
 CR\$ 7.150,23 x 0,9611 = R\$ 6.872,09

Cálculo de Juros:

R\$ 6.872,09 x 73,86% = R\$ 5.075,73.

Cálculo da Multa:

R\$ 6.872,09 x 10% = R\$ 687,21
 R\$ 687,21 x 0,20 = R\$ 137,44 (redução 80% => 100 - 80% = 20% => 0.20)

Total à recolher => 6.872,09 + 5.075,73 + 137,44 = R\$ 12.085,26.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 69,86%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
 R\$ 1.449,98 x 0,9611 = R\$ 1.393,58

Cálculo de Juros:

R\$ 1.393,58 x 69,86% = R\$ 973,55.

Cálculo da Multa:

R\$ 1.393,58 x 10% = R\$ 139,36
 R\$ 139,36 x 0,50 = R\$ 69,68 (redução da multa => Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98)

Total à recolher => 1.393,58 + 973,55 + 69,68 = R\$ 2.436,81.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA NOVEMBRO/98**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de novembro/98, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
novembro/98	-	0,00	0,33/dia *
outubro/98	-	1,00	0,33/dia *
setembro/98	-	3,94	0,33/dia *
agosto/98	-	6,43	0,33/dia *
julho/98	-	7,91	20
junho/98	-	9,61	20
maio/98	-	11,21	20

abril/98	-	12,84	20
março/98	-	14,55	20
fevereiro/98	-	16,75	20
janeiro/98	-	18,88	20
dezembro/97	-	21,55	20
novembro/97	-	24,52	20
outubro/97	-	27,56	20
setembro/97	-	29,23	20
agosto/97	-	30,82	20
julho/97	-	32,41	20
junho/97	-	34,01	20
maio/97	-	35,62	20
abril/97	-	37,20	20

março/97	-	38,86	20
fevereiro/97	-	40,50	20
janeiro/97	-	42,17	20
dezembro/96	-	43,90	20
novembro/96	-	45,70	20
outubro/96	-	47,50	20
setembro/96	-	49,36	20
agosto/96	-	51,26	20
julho/96	-	53,23	20
junho/96	-	55,16	20
maio/96	-	57,14	20
abril/96	-	59,15	20
março/96	-	61,22	20
fevereiro/96	-	63,44	20

selic setembro/98 = 2,94%

janeiro/96	-	65,79	20
dezembro/95	-	68,37	20
novembro/95	-	71,15	20
outubro/95	-	74,03	20
setembro/95	-	77,12	20
agosto/95	-	80,44	20
julho/95	-	84,28	20
junho/95	-	88,30	20
maio/95	-	92,34	20
abril/95	-	96,59	20
março/95	-	100,85	20
fevereiro/95	-	103,45	20
janeiro/95	-	107,08	20

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %	16	5,28	33	10,89	50	16,50
01	0,33	17	5,61	34	11,22	51	16,83
02	0,66	18	5,94	35	11,55	52	17,16
03	0,99	19	6,27	36	11,88	53	17,49
04	1,32	20	6,60	37	12,21	54	17,82
05	1,65	21	6,93	38	12,54	55	18,15
06	1,98	22	7,26	39	12,87	56	18,48
07	2,31	23	7,59	40	13,20	57	18,81
08	2,64	24	7,92	41	13,53	58	19,14
09	2,97	25	8,25	42	13,86	59	19,47
10	3,30	26	8,58	43	14,19	60	19,80
11	3,63	27	8,91	44	14,52	a partir de 61 dias	20
12	3,96	28	9,24	45	14,85		
13	4,29	29	9,57	46	15,18		
14	4,62	30	9,90	47	15,51		
15	4,95	31	10,23	48	15,84		
		32	10,56	49	16,17		

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 06/11/98
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 13/11/98

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 05 a 09/10/98 = 05 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:
- multa:
R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30
- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 19/10/98
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 06/11/98

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 20/10/98 a 06/11/98 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:
- juros:
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00
- multa:
R\$ 200,00 x 5,94% = R\$ 11,88
- Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 77,12%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
R\$ 1.400,00 x 77,12% = R\$ 1.079,68

- multa:
R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 1.079,68 + 280,00 = R\$ 2.759,68.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



BENEFICIÁRIO REABILITADO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA HABILITADA - RESERVA DE VAGAS PELAS EMPRESAS

A Resolução nº 630, de 20/10/98, DOU de 27/10/98, dispôs sobre ações a serem desenvolvidas, para garantir a reserva de vagas pelas empresas, destinadas a beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Leis nº 8.212 e 8.213, de 24/07/91 e suas alterações;
- Decretos nº 2.172 e 2.173, de 05/03/97;
- Decreto nº 914, de 06/09/93;
- Portaria MPAS nº 4.677, de 29/07/98.

O Presidente do INSS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 163 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a competência das Diretorias de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social; e

Considerando a necessidade de organizar as ações para garantir a reserva de vagas para beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada, resolve:

1. Determinar aos Diretores de Arrecadação e Fiscalização e do Seguro Social que estabeleçam sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, para assegurar o preenchimento das vagas reservadas a beneficiário reabilitado ou pessoa portadora de deficiência habilitada, nos seguintes percentuais:

100 a 200 empregados	2%
de 201 a 500 empregados	3%
de 501 a 1.000 empregados	4%
mais de 1.000 empregados	5%

1.1. A proporção de vagas exclui o segurado acidentado do trabalho, tendo em vista o estabelecido no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

1.2. O disposto neste ato não se aplica aos órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que o percentual de pessoas portadoras de deficiência que poderão participar de concurso público, observada a Constituição Federal, é matéria a ser tratada em legislação própria.

1.3. A dispensa de empregado na condição estabelecida no *caput*, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

1.4. Caberá à Fiscalização aplicar as penalidades previstas na legislação previdenciária, pelo descumprimento do disposto no art. 93 e seu § 1º da Lei nº 8.213/91.

1.5. Após lavrado o Auto de Infração - AI e não tendo a empresa cumprido a obrigação no prazo determinado, a Fiscalização deverá formalizar processo que será encaminhado ao Seguro Social para remessa ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

2. Considerar como beneficiário reabilitado, o segurado e o dependente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, submetidos a processo de reabilitação profissional desenvolvido ou homologado pelo INSS.

3. Considerar como pessoa portadora de deficiência habilitada, aquela não vinculada ao RGPS, que se tenha submetido a processo de habilitação profissional desenvolvido ou homologado pelo INSS.

4. Determinar que sejam definidos os instrumentos necessários à efetividade das ações pertinentes, inclusive produção de dados estatísticos sobre o total de empregados e vagas preenchidas, para acompanhamento por parte das unidades de reabilitação profissional e, quando solicitado, por sindicatos e entidades representativas de categorias.

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM.



MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E TEMPORÁRIOS - ALTERAÇÃO NO RECOLHIMENTO DO INSS A PARTIR DE FEVEREIRO/99

De acordo com o art. 23, da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, DOU de 23/10/98, que alterou os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a partir de 01/02/99, a empresa que contratar mão-de-obra terceirizada, inclusive a temporária, tais como: limpeza, conservação, zeladoria, vigilância e segurança, empreitada de mão-de-obra, temporários (Lei nº 6.019/74) e outras atividades que fiquem à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa contratada.

O valor retido, destacado na nota fiscal ou fatura, será compensado na GRPS da empresa contratada na ocasião do seu recolhimento sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na hipótese de não haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição.

A empresa contratada deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada empresa tomadora de seus serviços.

A Previdência Social, deverá divulgar, brevemente, novas instruções para o cumprimento da respectiva alteração.

“Art. 23 - Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 31 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º - O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do § anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º - Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º - Enquadram-se na situação prevista no § anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 03/01/74.

§ 5º - O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.” (NR).

(...)

Art. 29 - O art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, produzirá efeitos a partir de 01/02/99, ficando mantida, até aquela data, a responsabilidade solidária na forma da legislação anterior.”



REGISTRO PROVISÓRIO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO ILEGAL NO TERRITÓRIO NACIONAL

A Portaria nº 4, de 20/10/98, DOU de 21/10/98, alterou o inciso I do § 2º do art. 9º da Portaria nº 1, de 28/01/97, modificado parcialmente pela Portaria nº 4, de 23/07/97, disciplinando o fornecimento da CTPS, excepcionalmente, em caráter provisório, pelo prazo de 180 dias, para os respectivos estrangeiros. Na íntegra:

O Secretário de Políticas de Emprego e Salário, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 42, da Portaria nº 1.052, de 19/11/97, alterada pela Portaria nº 1.196, de 24/12/97 e, em decorrência do Decreto nº 2.771, de 08/09/98, que dispõe sobre o registro provisório para o estrangeiro em situação ilegal no território nacional, resolve:

Art. 1º - Alterar o inciso I do § 2º do art. 9º da Portaria nº 1, de 28/01/97, modificado parcialmente pela Portaria nº 4, de 23/07/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ao estrangeiro permanente, ao asilado político, ao refugiado e ao estrangeiro com registro provisório na forma do Decreto nº 2.771/98, mediante apresentação de Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, original, acompanhada de cópia frente/verso.

a) A CTPS será fornecida, excepcionalmente, em caráter provisório, pelo prazo de 180 dias, para os estrangeiros descritos no “caput” do inciso I, mediante:

1. protocolo de solicitação da Cédula de Identidade do Estrangeiro, à Polícia Federal;

2. extrato da Consulta de Dados de Identificação, emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE, e;

3. passaporte com o respectivo visto.

b) Ao estrangeiro, em situação ilegal, com registro provisório, na forma do Decreto nº 2.771/98, aplicar-se-á os termos do “caput” do inciso I, alínea “a”, itens 1 e 2.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 4, de 23/07/97.

JORGE JATOBA.



DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - NORMAS PARA A SUA APRESENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 126, de 30/10/98, DOU de 02/11/98, da Secretaria da Receita Federal, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e estabeleceu normas para a sua apresentação. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Art. 2º - A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º - A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º - No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 3º - Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do SIMPLES, a partir do 1º trimestre do ano subsequente ao da exclusão;

II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir do trimestre do evento;

III - anteriormente inativa, a partir do trimestre em que praticar qualquer atividade.

Art. 4º - A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Contribuição PIS/PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

§ 1º - A DCTF conterá, também, informações sobre o Crédito Presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

§ 2º - Na DCTF não serão informados os valores de impostos e contribuições exigidos em lançamento de ofício.

Art. 5º - A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal e na INTERNET (<http://www.receita.fazenda.gov.br>), a partir de 29 de março de 1999.

Art. 6º - A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º - Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º - As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º - Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

Art. 7º - Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º - Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º - Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º - Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

Art. 8º - Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:

I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;

II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;

III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.

§ 1º - Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.

§ 2º - O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL



INFORMAÇÕES

AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE DÍVIDAS JUNTO AO INSS - TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

A Ordem de Serviço Conjunta nº 87, de 07/10/98, DOU de 28/10/98, da Procuradoria-Geral do INSS dispôs sobre a utilização direta de títulos públicos federais para amortização ou quitação de dívidas junto ao INSS.

Segundo a determinação, as dívidas oriundas de contribuições sociais e obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência 03/97, inclusive, poderão ser quitadas ou amortizadas mediante utilização direta de títulos aceitos em leilão de CDP imediatamente anterior.

O interessado na utilização direta de títulos públicos federais para amortização/quitação de sua dívida deverá dirigir-se à PE/PR/GRAF/PAF, onde será apurado o valor financeiro do débito/parcelamento.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.698-50/98

A Medida Provisória nº 1.698-50, de 27/10/98, DOU de 29/10/98:

- reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.619-49, de 28/09/98, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa;
- incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e
- autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.675-43/98

A Medida Provisória nº 1.675-43, de 26/10/98, DOU de 27/10/98, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.675-42, 25/09/98, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

TRABALHO PORTUÁRIO - NORMAS E CONDIÇÕES GERAIS DE PROTEÇÃO - MP 1.679-18/98

A Medida Provisória nº 1.679-18, de 26/10/98, DOU de 27/10/98, reeditou, convalidou e revogou a MP anterior de nº 1.679-17, de 25/09/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, instituiu multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.709-3/98

A Medida Provisória nº 1.709-3, de 29/10/98, DOU de 30/10/98, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.709-2, de 01/10/98. Em síntese, temos:

- o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais;
- a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva;
- o salário a ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral;
- o empregado não poderá realizar horas extras;
- o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade;
- o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos;
- a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas;
- aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP;
- a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses;
- as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

CRITÉRIOS ESPECIAIS PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO INSS

A Ordem de Serviço Conjunta nº 89, de 29/10/98, DOU de 30/10/98 (republicada por ter saído com incorreção, do original, no DOU de 22/10/98), disciplinou os procedimentos para a operacionalização da MP nº 1.707, de 30/06/98, e suas reedições, que dispõe sobre critérios especiais para alienação de imóveis de propriedade do INSS.

INSS - MANUAL DE COBRANÇA

A Ordem de Serviço nº 194, de 26/10/98, DOU de 30/10/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, aprovou o Manual de Cobrança, em substituição ao aprovado pela Ordem de Serviço nº 187/98, elaborado com a finalidade de uniformizar procedimentos e rotinas.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - RECURSOS MATERIAIS

A Resolução nº 631, de 21/10/98, DOU de 26/10/98, do INSS, definiu como recursos materiais na área de Reabilitação Profissional, os equipamentos indispensáveis ao desenvolvimento do processo e à reinserção dos reabilitados no mercado de trabalho, constituindo-se em: próteses, órteses, taxas de inscrição e mensalidades de cursos/treinamentos profissionais, implementos profissionais, instrumentos de trabalho, transporte, alimentação e documentação para trabalho. As pessoas portadoras de deficiência, sem vínculo com a Previdência Social, a concessão dos recursos materiais está condicionada aos termos dos convênios ou acordos de cooperação técnico-financeira, celebrados para fins de reabilitação profissional.

SERVIDORES PÚBLICOS - CONTRIBUIÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A MP nº 1.720, de 28/10/98, DOU de 29/10/98, dispôs sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos.

De caráter temporário, vigorando por um período de 5 anos, a partir de 01/02/99, a contribuição será acrescida de um adicional de 9% incidente sobre as remunerações que exceder a R\$ 1.200,00.

NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A Portaria nº 57, de 29/10/98, DOU de 30/10/98, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, divulgou para consulta pública a proposta de alteração dos subitens 11.2 e 11.3 da NR 11, que trata sobre Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais e também fixou o prazo de 90 dias para o recebimento de sugestões às propostas de alterações.

FISCAIS DA PREVIDÊNCIA PODEM ARROLAR BENS DE DEVEDORES

O INSS está adotando medidas para evitar que os devedores se desfaçam de bens, antes de quitarem seus débitos com a Previdência Social. A partir de agora, os fiscais de contribuição previdenciária vão listar os bens das empresas devedoras no momento em que identificarem seus débitos.

De acordo com a medida, só terão os bens arrolados, empresas com dívida acima de R\$ 225 mil, quando o valor da dívida for maior que 30% do patrimônio líquido da empresa.

Anteriormente, o INSS só indicava bens para leilão e cobertura dos débitos previdenciários quando os cobrava na Justiça.

O Procurador Geral do INSS, Weber Holanda, explicou que agora o fiscal faz o arrolamento prévio dos bens passíveis de penhora para que a Procuradoria indique esses bens na petição inicial à Justiça. "Com isso, evitamos que esses bens se dissipem e fruste a execução fiscal", afirmou Weber Holanda.

A empresa que tiver seus bens listados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos ou na sua inscrição em dívida ativa não pode comercializar ou transferir esses bens à terceiros, sem antes informar ao INSS.

O ministro Waldeck Ornélas determinou à Procuradoria que priorize a execução fiscal de dívidas de empresas com bens arrolados. Esta é uma das medidas adotadas pelo Ministério da Previdência para ajudar a aumentar a arrecadação previdenciária, contribuindo para a redução do déficit. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 22/10/98.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"